



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12167/19

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Objeto:** Denúncia apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, com pedido de emissão de cautelar, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 2.014.001/2019

**Responsáveis:** Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL)

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00034/2019

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, sobre supostas irregularidades relacionadas à licitação na modalidade Concorrência, de nº. 2.14.001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina Grande (PB).

Por meio do Documento TC 37229/19, o representante da empresa mencionada, Sr. Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, denuncia supostos vícios editalícios que restringem o caráter competitivo da licitação, citando os itens "7.2.2 - f", "7.2.3 - a - b - b1 - b2 - c - e - f", "7.2.3.3" e "7.2.10 - c".

A Ouvidoria deste Tribunal se pronunciou preliminarmente, entendendo "que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB".

O Relator encaminhou à denúncia à Auditoria, que emitiu peça instrutória inicial, fls. 80/101, com o seguinte entendimento, *verbatim*:

- a) Procedência parcial da denúncia, tendo em vista a existência de vícios nos itens 7.2.2, alínea "f", 7.2.3, alíneas "a", "b1", "b2", "c", "f", e item 7.2.10, alínea "c", do edital da Concorrência nº 2.14.001/2019, realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, os quais demonstram prejuízo ao interesse público na possibilidade de não obtenção de proposta mais vantajosa à Administração pelo risco de direcionamento do certame ou de restrição à sua competitividade;
- b) Concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 21/06/2019), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão).
- c) Notificação à autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre os vícios editalícios do processo licitatório em questão considerados procedentes pela auditoria; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12167/19

- d) Melhor especificação do objeto a ser licitado, com informação da classificação dos resíduos sólidos a que se destina o procedimento licitatório, e supressão e/ou adequação do termo disposição final, à luz da Lei nº 12.305/2010.

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator determinou a formalização do presente processo de denúncia.

A matéria foi novamente submetida à análise da Auditoria, para pronunciamento sobre o Documento TC 37128/19, que contém o Edital da Licitação e o Aviso de Adiamento para 30/07/2019, constante do Arquivo Digital do TCE/PB, protocolizado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

A Equipe de Instrução, fls. 385/389, ao confirmar que a abertura da licitação foi adiada para 30/07/2019, indicou como autoridades responsáveis os Srs. Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL), manteve as inconsistências anotadas no relatório anterior e acrescentou fatos novos, a saber:

1. O item "4.3" apresenta vedação à formação de Consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, não havendo justificativa para tal vedação;
2. O Item "7.2" do Edital, ao dispor sobre a documentação constante do Envelope "A – HABILITAÇÃO", estabelece prazo mínimo para a autenticação por membro da Comissão Permanente de Licitação, contudo, entende-se que a restrição afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993; e
3. O Item "23.2", ao tratar do reajustamento dos preços contratados, faz menção à fórmula que não consta no edital.

Desta forma, CONSIDERANDO que, segundo os termos da denúncia e as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de que a licitação não preenche os requisitos legais, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para determinar aos Srs. Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL) que suspendam a licitação em exame, sob pena de multa e demais cominações legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que enviem a esta Corte de Contas a comprovação das medidas corretivas, quanto aos vícios constatados no edital, ou apresentem justificativas.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 28 de junho de 2019.

Assinado 28 de Junho de 2019 às 07:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR